

LEI MUNICIPAL N.º 408, DE 26 DE JANEIRO DE 2.000

QUE ESTABELECE O ESTATUTO E O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO ENSINO PÚBLICO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA-MT CRIA O RESPECTIVO QUADRO DE CARGOS, ESTRUTURA E ESTABELECE NORMAS SOBRE O REGIME JURÍDICO DE SEU PESSOAL.

JOSÉ ELPIDIO DE MORAIS CAVALCANTE, Prefeito Municipal De Nova Olímpia, Estado De Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faço saber que câmara municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

TÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º. A presente Lei estabelece Estatuto e o Plano de Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Ensino Público do Município de Nova Olímpia-MT, cria o respectivo Quadro de Cargos, Estrutura e, estabelece normas sobre o Regime Jurídico de seu pessoal.

Parágrafo Único. Entende-se por carreira aquela essencial para o oferecimento de serviço público, priorizado e mantido sob a responsabilidade do Município, com provimento exclusivo por concurso público, com revisão obrigatória de remuneração a cada doze meses.

CAPÍTULO I DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por profissionais da Educação Básica o conjunto de professores que exercem atividades de docência ou suporte pedagógico, que desempenham atividades nas unidades escolares e na administração central do Sistema Público de Educação Básica.

Parágrafo Único. Os órgãos do Sistema Público Educacional devem proporcionar aos profissionais, garantia de condições de trabalho, produção científica e cumprimento da aplicação dos recursos constitucionais à educação. Além de garantir a livre organização dos profissionais.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO DA CARREIRA

Art. 3º. A Carreira dos Profissionais da Educação é constituída do Cargo de Professor, composto das atribuições inerentes às atividades de docência, de coordenação e assessoramento pedagógico.

CAPÍTULO II DA SÉRIE DE CLASSES DO CARGO DE PROFESSOR

Art. 4º - A série de classes de Cargo de Professor é estruturada em linha horizontal de acesso , identificada por letras maiúsculas.

§ 1º - As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do Cargo, da seguinte forma.

I – Classe A - Habilitação específica de nível médio- magistério;

II – Classe B – Habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representação por licenciatura plena;

III – Classe C – Habilitação específica de grau superior em nível de graduação representado por licenciatura plena, com especialização, atendendo as normas do Conselho Nacional de Educação;

IV – Classe D - Habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representada por licenciatura plena, com curso de mestrado e/ou doutorado na área de educação relacionada com sua habilitação.

§ - 2º - Cada classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismo arábicos de 01 a 09, que constituem a linha vertical de progressão.

Art. 5º - São atribuições específica do Professor:

I – participar da formulação de políticas educacionais nos diversos âmbitos do Sistema de Educação Básica;

II - Elaborar planos, programas e projetos educacionais no âmbito específico de sua atuação;

III – Participar da elaboração do Plano Político Pedagógico;

IV – Desenvolver a gerencia efetiva;

V - Controlar e avaliar o rendimento escolar;

- VI – Executar tarefa de recuperação de aluno;
- VII – Participar de reunião de trabalho;
- VIII – Desenvolver pesquisa educacional, e;
- IX – Participar de ações administrativas e das interações educativas com as comunidades.

TÍTULO III DO REGIME FUNCIONAL

CAPÍTULO I DO INGRESSO

Art. 6º - O ingresso na carreira dos professores da Educação Básica obedecerá aos seguintes critérios:

- I – Ter a habilitação específica exigida para provimento de cargo público;
- II – Ter escolaridade compatível com a natureza do cargo, e;
- III – Ter registro profissional expedido pelo órgão competente, quando assim exigido.

SEÇÃO I DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 7º - Para o ingresso na carreira dos Professores da Educação Básica, exigir-se a concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único – O julgamento dos títulos será efetuado de acordo com os critérios estabelecidos pelo Edital de Abertura do concurso.

Art. 8º - O concurso público para provimento do cargo de Professor da Educação Básica reger-se-á, em todas as suas fases, pelas normas estabelecidas na legislação que orienta concurso públicos, em edital a ser expedido pelo órgão competente, atendendo as demandas do município.

Parágrafo Único – Será assegurada, para fins de acompanhamento, a participação de representantes dos professores de Educação Básica na organização dos concursos, até a nomeação dos aprovados.

Art. 9º - As provas do concurso público para a carreira do professor da Educação Básica deverão abranger os aspectos de formação geral e formação específica, de acordo com a habilitação exigida para o cargo.

CAPÍTULO II DAS FORMAS DE PROVIMENTO

SEÇÃO I DA NOMEAÇÃO

Art. 10 – Nomeação é a forma de investidura inicial em cargo público de provimento efetivo.

§ 1º - A nomeação obedecerá rigorosamente, a ordem de classificação dos candidatos aprovados em concurso.

§ 2º - A nomeação não terá efeito de vinculação permanente na mesma unidade em que o servidor foi designado.

SEÇÃO II DA POSSE

Art. 11º - Posse é a investidura em cargo público, mediante a aceitação expressa das atribuições, de deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, como o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Art. 12º - Haverá posse no cargo da carreira de Professor da Educação Básica, nos casos de nomeação.

Art. 13º - A posse deverá ser efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato de provimento.

§ 1º - A requerimento do interessado, o prazo da posse poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias.

§ 2º - No caso do interessado não tomar posse no prazo previsto no caput deste Artigo, tornar-se-á sem efeito a sua nomeação ressalvado o previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - A posse poderá ser efetivada mediante procuração pública específica, contudo o procurador não poderá assumir o exercício do cargo.

Art. 14º - A posse em cargo pública dependerá de comprovada aptidão física e mental para o exercício do cargo, mediante inspeção médica oficial.

SEÇÃO III DO EXERCÍCIO

Art. 15º - O exercício é o efetivo desempenho do Cargo para o qual o professor da Educação Básica foi nomeado e empossado.

Parágrafo Único - Se o Professor da Educação Básica não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias após a sua posse, será demitido do cargo.

SEÇÃO IV

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 16º - Ao entrar em exercício, o professor nomeado para o Cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I – Zelo, eficiência e criatividade no desempenho das atribuições de seu cargo;

II – Assiduidade e pontualidade;

III – Produtividade;

IV – Capacidade de iniciativa e de relacionamento;

V – Respeito e compromisso com a instituição;

VI – Participação nas atividades promovidas pela instituição;

VII – responsabilidade e disciplina;

VIII – Idoneidade moral.

Art. 17º - Seis meses antes de findo o período de estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação de desempenho do professor realizada de acordo com o que dispuser a legislação ou o regulamento pertinente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do Artigo anterior desta Lei .

§ - 1º - Para a avaliação prevista no caput deste Artigo, será constituída Comissão de Avaliação com participação paritária entre o Órgão Municipal da Educação e representante dos professores da Educação Básica.

§ 2º - O professor da Educação Básica não aprovado no estágio probatório será exonerado, cabendo recursos ao dirigente máximo do Sistema, assegurada ampla defesa.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Art. 18º - O professor da Educação Básica habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício, condicionada a aprovação no estágio probatório.

Art. 19º - O professor da Educação Básica estável somente perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, de processo administrativo disciplinar ou mediante processo de avaliação periódica de desempenho, assegurados em todos os casos o contraditório e a ampla defesa.

SEÇÃO VI DA READAPTAÇÃO

Art. 20º - Readaptação é o aproveitamento do professor em cargo de atribuição e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado nos termos da Lei vigente.

§ 2º - A readaptação será efetiva em cargo da carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução dos subsídios do professor.

SEÇÃO VII DA REVERSÃO

Art. 21º - Reversão é o retorno a atividade de professor aposentado por invalidez, quando por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 22º - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, com subsídios integral.

Parágrafo Único – Encontrando-se provido este cargo, o professor da Educação Básica exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 23º - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO VIII DA REINTEGRAÇÃO

Art. 24º - Reintegração é a reinvestidura do professor da Educação Básica estável no Cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo Único - Na hipótese do cargo ter sido extinto, o professor ocupará outro cargo equivalente ao anterior, com todas as vantagens.

SEÇÃO IX DA RECONDUÇÃO

Art. 25º - Recondução é o retorno do professor estável ao cargo anteriormente ocupado e de correrá de:

- I – Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II – Reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único – encontrando-se provido o cargo de origem, o professor da Educação Básica será aproveitado em outro cargo.

SEÇÃO X DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 26º - Aproveitamento é o retorno do professor da Educação Básica em disponibilidade ao exercício do cargo público.

Art. 27º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o professor da Educação Básica estável ficará em disponibilidade.

Art. 28º - O retorno à atividade do professor da Educação Básica em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e subsídios compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 29º - Será tomado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o professor da Educação Básica não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica legal.

Art. 30º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

CAPÍTULO III DA VACÂNCIA

Art. 31º - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Remoção;
- IV - Readaptação;
- V - Aposentadoria;
- VI - Posse em outro cargo inacumulável, e;
- VII - Falecimento.

Art.32º - A exoneração do Cargo público efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo Único – A exoneração de ofício dar-se-á:

- I – Quando não satisfeita as condições do estágio probatório;
- II – Quando por decorrência do prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- III – Quando tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 33º - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - A juízo da autoridade competente
- II – A pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO IV DO REGIME DE TRABALHO

SEÇÃO I DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO

Art. 34º - O regime de trabalho do professor de Educação Básica será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 35º - A distribuição da jornada de trabalho do professor da Educação Básica é de responsabilidade da unidade escolar ou administrativa e deve estar articulada ao plano de desenvolvimento Estratégico, em se tratando de unidade escolar.

Art. 36º - Fica assegurado a todos os professores do corpo docentes o correspondente de 20 a 25% (vinte a vinte e cinco por cento) no mínimo, de sua jornada semanal para atividades relacionadas ao processo didático – pedagógico (Horas atividades).

§ 1º - Entende-se por hora atividade aquela destinada à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 2º - Dentro de um percentual de até 10% (dez por cento) do quadro de professores; poderá a unidade escolar nos termos da regulamentação específica, destinar percentual superior ao previsto no caput deste Artigo.

§ 3º - Na aplicação do preceito contido no parágrafo anterior, será observado o limite de até 50% (cinquenta por cento) da jornada de trabalho para professores em regência que desenvolvem atividades articuladas e previstas no Projeto Político – Pedagógico, aprovado pelo Conselho Deliberativo Escolar ou similar e ratificado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º - São considerados requisitos básicos para a distribuição referida no parágrafo anterior :

I – Apresentação de um projeto individual ou coletivo de natureza científica ou cultural e de função pedagógica, sintonizado com o Projeto Político – Pedagógico da escola;

II – Impedimento de outro vínculo empregatício, público ou privado;

III – Apresentação periódica, para a apreciação e aprovação da equipe técnico – pedagógica, de relatório descritivo e analítico dos resultados parciais alcançados, de forma a garantir a continuidade de execução do projeto;

IV – Realização de pesquisa e participação em grupos de estudo ou de trabalho, conforme o Projeto Político – Pedagógico da escola;

§ 5º - As demais condições e normas de implantação e avaliação das horas atividades serão definidas em regulamentação específica, por comissão paritária, entre a Secretaria Municipal de Educação e Representantes da categoria.

Art. 37º - Ao profissional da Educação Básica no exercício da função de direção da unidade escolar, assessor pedagógico e secretário escolar, será atribuído o regime de trabalho de dedicação exclusiva, não incorporável para fins de aposentadoria, com impedimento de exercício de outra atividade remunerada, seja pública ou privada.

TÍTULO IV DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA

CAPÍTULO I DA MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL

Art. 38º - A movimentação funcional do profissional da Educação Básica dar-se-á em duas modalidades:

- I – por promoção de classe;
- II – por progressão funcional.

SEÇÃO I DA PROMOÇÃO DE CLASSE

Art. 39º - A promoção do professor da Educação Básica, de uma classe para outra imediatamente superior à que ocupa, na mesma série de classes, dar-se-á em virtude da nova habilitação específica alcançada pelo mesmo, devidamente comprovada, observado o interstício de 03 (três) anos.

SEÇÃO II DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 40º - O professor da Educação Básica terá direito à progressão funcional de um nível para outro, desde que aprovado em processo contínuo e específico de avaliação, obrigatoriamente, a cada 3 (três) anos e com cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a educação, que somados perfaçam, no mínimo, 100 (cem) horas, obedecendo os seguinte critérios:

I - Para nível 01 – ingresso automático;

II – Para nível 02:

- 03 (três) anos no nível 1, mais curso de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a educação, que somados perfaçam, no mínimo 100 (cem) horas;

III – Para nível 03:

- 03 (três) anos no nível 02, mais curso de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a Educação, que somados perfaçam, que somados perfaçam, no mínimo 120 (cento e vinte) horas;

IV – Para nível 04:

- 03 (três) anos no nível 03, mais curso de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a Educação, que somados perfaçam, que somados perfaçam, no mínimo 140 (cento e quarenta) horas;

V – Para nível 05:

- 03 (três) anos no nível 04, mais curso de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a educação, que somados perfaçam, no mínimo 160 (cento e sessenta) horas;

VI – Para nível 06:

- 03 (três) anos no nível 05, mais curso de atualização e aperfeiçoamento relacionados, que somados perfaçam, no mínimo 180 (cento e oitenta) horas;

VII – para os níveis 07 a 09:

- 03 (três) anos no nível imediatamente anterior, mais curso de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo 200 (duzentas) horas cada nível.

§ 1º Para primeira progressão, o prazo será contado a partir da data em que se der o exercício do profissional no cargo ou do seu enquadramento.

§ 2º Decorrido o prazo previsto do caput, e não havendo processo de avaliação, a progressão funcional dar-se-à automaticamente, desde que cumprida a exigência dos cursos de atualização e aperfeiçoamento.

§ 3º As demais normas de avaliação processual referidas no caput deste Artigo, incluindo instrumentos e critérios, terão regulamento próprio, definido por Comissão Paritária constituída pelo órgão da educação municipal e representante dos Profissionais da Educação Básica.

§ 4º O órgão de Educação Básica Municipal é responsável em proporcionar meios para realização de 50 % (cinquenta por cento) das horas dos cursos estabelecidos para cada nível, no período dos 03 (três) anos.

TÍTULO V DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DAS CONCESSÕES

CAPÍTULO I

DO SUBSÍDIO

Art. 41º - O sistema remuneratório do professor é estabelecido através de subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, devendo ser revisto a cada 12 (doze) meses.

Art. 42º Fica instituído, por esta Lei, o piso salarial, na forma de subsídio, em parcela única, dos Professores da educação Básica do Município de Nova Olímpia com jornada de 40 hora semanais.

Art. 43º - O cálculo do subsídio correspondente a cada classe e nível de estrutura da carreira do Professor da educação Básica obedecerá a tabela anexa I.

Art. 44º - Para o professor ocupante de função de confiança de direção escolar, cujo provimento se dará em comissão, será obedecido, os valores estabelecido na tabela anexa II.

§ 1º – pertencendo o Professor ao quadro de provimento efetivo do Município, perceberá o seu subsídio mensal acrescido de 50% (cinquenta por cento) do valor da função de confiança.

§ 2º – Não pertencendo o Professor do quadro de provimento efetivo do Município, perceberá o valor estabelecido para a função de confiança.

Art. 45º - Ao ocupante de cargo de professor em exercício em localidades de difícil acesso será concedido um incentivo sobre o subsídio na forma da Tabela Anexa III, quando o Município não propiciar os meios .

CAPÍTULO II DOS DIREITOS

SEÇÃO I DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 46º - A licença para Qualificação profissional se dará com prévia autorização do Prefeito Municipal, e consiste no afastamento dos Professores da Educação Básica das suas funções, sem prejuízo do seu subsídio e vantagens, assegurada a sua efetividade para todos os efeitos da carreira, e será concedida:

I – para freqüência a cursos de atualização, em conformidade com a Política Educacional ou com o Plano de Desenvolvimento Estratégico;

II – para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização profissional ou de pós – graduação, estágio, no País ou no exterior, se do interesse da unidade;

III – participar de congressos e de outras reuniões de natureza científica, cultural, técnica ou sindical, inerentes às funções desempenhada pelo professor da Educação Básica.

Art. 47º - São requisitos para concessão de licença para aperfeiçoamento profissional.

I – exercício de 03 (três) anos ininterruptos na função;

II – curso correlacionado com a área de atuação, em sintonia com a Política Educacional ou com o Plano de Desenvolvimento Estratégico da escola;

III – disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 48º - Os Professores da Educação Básica licenciados para os fins de que trata o Artigo 46 obrigam – se a prestar serviços de lotação, quando de seu retorno, por um período mínimo igual ao seu afastamento.

Art. 49º - O número de licença para qualificação profissional não poderá exceder 1/6 (um sexto) do quadro de lotação do município.

Parágrafo Único – A licença de que trata o caput deste Artigo será concedida mediante requerimento fundamentado e projeto de estudo apresentado para apreciação do Conselho Deliberativo escolar ou similar, com, no mínimo, 06 (seis) meses de antecedência.

SEÇÃO II DAS FÉRIAS

Art. 50º - O professor em efetivo exercício do cargo gozará de férias anuais:

I – de 45 (quarenta e cinco) dias para professores, docentes de acordo com o calendário escolar;

II – de 30 (trinta) dias para os demais professores em atuação na Educação Básica, de acordo com a escala de férias.

§ 1º - os professores da Educação Básica em exercício fora da unidade escolar gozarão de 30 (trinta) dias de férias anuais, conforme escala;

§ 2º - é vedado levar a conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º - É proibido a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

Art. 51º - Independente de solicitação será pago aos professores da Educação Básica, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, correspondente ao período de férias.

Art. 52º - Aplica-se aos professores contratados temporariamente as disposições cabíveis estabelecida na presente Lei.

CAPÍTULO III DAS CONCESSÕES E DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I DAS CONCESSÕES

Art.53º - Sem qualquer prejuízo, poderá o professor da Educação Básica ausentar-se do serviço:

I – por 01 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 02 (dois) dias, para alistar como eleitor;

III - por 08 (oito) dias consecutivos, em razão de:

a) Casamento;

b) Falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela.

Art. 54º - Será concedido horário especial ao professor da Educação Básica estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do órgão, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste Artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal de trabalho, bem como o calendário de trabalho assumido pelo servidor.

SEÇÃO II DOS AFASTAMENTOS

Art. 55º - Aos professores da Educação Básica será permitido os seguintes afastamentos:

I - para exercer atribuições em outro órgão ou entidade da União, do Estado ou do Distrito Federal, sem ônus para o órgão de origem;

II - para exercer função de natureza técnico – pedagógica em órgão da União, do Estado sem ônus para o órgão de origem;

III – para exercer atividade em entidade sindical da classe dos professores da Educação do Município quando eleito ao cargo de presidente sem ônus para o órgão de origem;

IV – para exercício de mandato eletivo, com direito à opção de subsídio;

V – para estudo ou missão no exterior.

Art. 56º - Na hipótese do inciso V do Artigo anterior, o Profissional da Educação Básica não poderá ausentar-se do Município, Estado ou país para estudo ou missão oficial sem a autorização do Prefeito Municipal.

§ 1º O afastamento não excederá 4 (quatro) anos e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitido novo afastamento.

§ 2º - O profissional da Educação Básica beneficiado pelo disposto neste Artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento da despesa com o mesmo afastamento.

Art. 57º - O afastamento do professor da Educação Básica para servir em organismo internacional de que o Município participe ou com o qual coopere, dar-se-á com direito à opção subsídio.

CAPITULO IV DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 58º - É contado, para todos os efeitos, o tempo de serviço público municipal prestado na Administração Direta, nas Fundações Públicas Municipais, inclusive Forças Armadas.

Art. 59º - A apuração do tempo de serviço será feito em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único – Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para 01 (um) ano quando excederem deste número, para efeito de aposentadoria.

Art. 60º - Além das ausências ao serviço, previstas no Artigo 53, são considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de :

I – férias;

II – exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgãos ou entidades dos Poderes da União, do Estado e do Município;

III – exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte território nacional, por nomeação do Presidente da República, Governo Estadual e Municipal;

IV – participação em programa de treinamento regularmente instituído;

V – desempenho de mandato eletivo federal, estadual e Municipal;

VI – júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VII – licenças:

- a) - á gestante, à adotante e à paternidade;
- b) – para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;
- c) – por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- d) – por convocação para o serviço militar;
- e) – qualificação profissional;
- f) licença para tratamento de saúde em pessoa da família; e
- g) – desempenho de mandato classista.

VIII – participação em competição esportiva municipal, estadual e nacional ou convocação para integrar representação desportiva estadual ou nacional, no Estado, no País ou no exterior, conforme disposto em Lei específica.

Art. 61º - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria em disponibilidade:

I – comprovação do serviço prestado e do recolhimento das previdência social;

II – a licença para atividade de política conforme disposto em Lei;

III – o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

IV – o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

§ 1º - O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste Artigo não poderá ser contado em dobro ou com quaisquer outros acréscimos, salvo se houver norma correspondente na legislação municipal.

§ 2º - O tempo em que o professor da Educação Pública esteve aposentado ou em disponibilidade será contado apenas para nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 3º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função dos Poderes da União, Estado e do Município, Autarquia, Fundação Pública, Sociedade de Economia Mista e Empresa Pública.

CAPÍTULO V DA APOSENTADORIA

Art. 62º - O profissional da Educação do Município serão regidos pelas normas do (Previdência Municipal) – SIMPREV, para o qual são feitos os recolhimentos previdenciários de todos os servidores do Município, na forma da Lei Municipal.

Parágrafo Único – A aposentadoria do professor da Educação, obedecerão o Plano de Benefícios do SIMPREV.

CAPÍTULO VI

DOS DIREITOS E DEVERES ESPECIAIS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

SEÇÃO I DOS DIREITOS ESPECIAIS

Art. 63º - Além dos direitos previstos nesta Lei, são direitos dos profissionais da Educação:

I – ter ao seu alcance informações educacionais, biblioteca, material didático – pedagógico, instrumentos de trabalho, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II – dispor, no ambiente de trabalho, de instalações adequadas e material técnico e pedagógico suficiente e adequado para que possa exercer com eficiência as suas funções;

III – ter liberdade de escolha e utilização de materiais e procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo ensino – aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alcançar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum;

IV – ter acesso a recursos para a publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico – científico;

V – não sofrer qualquer tipo de discriminação moral ou material decorrente de sua ação profissional, ficando o infrator sujeito às penalidades legais;

VI – reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, comprometendo-se em cumprir o calendário escolar.

SEÇÃO II DOS DEVERES ESPECIAIS

Art. 64º - Ao pessoal do Magistério, no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos funcionários públicos civis do Município, cumpre:

I – preservar as finalidades da Educação Nacional inspirados nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade Humana;

II – promover e/ou participar das atividades educacionais, sociais e culturais, escolares e extra-escolares em benefício dos alunos e da coletividade a que serve a escola;

III – esforçar-se em prol da educação integral do aluno, utilizando processo que acompanhe o avanço científico e tecnológico e sugerindo também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IV – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com zelo e presteza;

V – fornecer elementos para permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da Administração;

VI – assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

VII – respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado;

VIII – comprometer-se com o aprimoramento pessoal e profissional através da atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, assim como da observância aos princípios morais e éticos;

IX – manter em dia registro, escriturações e documentos inerentes à função desenvolvida e a vida profissional;

X – preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, do diálogo, do respeito à liberdade e da justiça social.

TITULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65º - A direção das Unidades Escolares Públicas Municipais será exercida pelo Secretário (a) Municipal de Educação, pelo Diretor Escolar, apoiados pelos Conselhos Consultivo e Deliberativo.

§ 1º – Fica assegurado para cada Unidade Escolar da rede pública Municipal de ensino, com número de salas igual ou superior a 03 (três), um diretor escolar, e nos demais casos a direção será exercida pelo Secretário (a) Municipal de Educação.

§ 2º – O Cargo de Diretor Escolar será exercido em Comissão, por profissional da área educacional na forma da tabela anexo II.

§ 3º – Os membros dos órgãos Consultivos e Deliberativos na Unidade Escolar serão escolhidos, na comunidade escolar de acordo com as normas estabelecidas.

§ 4º – Entende-se por comunidade Escolar, para efeito desta Lei, o conjunto de alunos, pais ou responsáveis por alunos, os professores e funcionários em exercício no estabelecimento de ensino.

Art. 66º - Compete ao diretor:

I – representar a escola, responsabilizando-se pelo seu funcionamento;

II – coordenar a implementação do Projeto Político -Pedagógico da Escola, assegurando a unidade e o cumprimento do currículo e do calendário escolar;

III – manter atualizado o tombamento dos bens públicos, zelando, em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar, pela sua conservação;

IV – dar conhecimento a comunidade escolar das diretrizes e normas emitidas pelos órgãos do sistema de ensino;

V – Apresentar anualmente, a Secretaria Municipal de Educação e a comunidade escolar, a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no Plano de Desenvolvimento da Escola, avaliação interna da escola e as propostas que visem a melhoria da qualidade e fazer cumprir a legislação vigente.

Art. 67º - Em caso de necessidade comprovada, poderão ser admitidos professores mediante contrato temporário.

§ 1º -- Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

- I – substituir professor legal e temporariamente afastado; e
- II – suprir a falta de professores aprovados em concurso público.

§ 2º – A admissão de que trata este Artigo deverá observar as habilitações inerentes ao cargo do profissional substituído, priorizando o candidato com o melhor nível de habilitação.

§ 3º – O professor da Educação Básica contratado temporariamente perceberá subsídio compatível com a sua classe e área de atuação.

Art. 68º - A contratação que se refere o artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor do quadro, para trabalhar em regime suplementar, observado o regime de horas estabelecidas nesta Lei, devendo recair sempre que possível em profissional aprovado em Concurso Público, que se encontra na espera de vaga.

Parágrafo Único – O professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do plano de carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Art. 69º - A contratação de que trata os artigos 67 e 68 obedecerá as seguintes normas:

I – será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores aprovados em concurso público com habilitação específica para atender as necessidades do ensino;

II – a contratação nos termos do inciso anterior, obriga o Município de Nova Olímpia a providenciar realização de concurso público, no prazo de 12 (doze) meses;

III – a contratação será por prazo determinado de 12 (doze) meses, permitida a prorrogação se verificada a persistência da insuficiência de professores com habilitação na área específica.

Art. 70º - Fica assegurado aos contratados para necessidades temporárias, os seguintes direitos;

- I – gratificação natalina e férias proporcionais nos termos desta Lei;
- II – gratificação para classe especial, quando for o caso, nos termos da Lei;
- III – inscrição no sistema de previdência social, prevista nesta Lei.

Art. 71º - É assegurado ao Professor da Educação Básica o recebimento da gratificação natalina.

Art. 72º - Para efeitos desta Lei, o lotacionograma geral dos Profissionais da Educação Básica do Município de Nova Olímpia-MT, corresponde ao número ideal de Professores que preenchem as condições exigidas para o exercício do Cargo.

Parágrafo Único - O lotacionograma geral dos Profissionais da Educação Básica do Município de Nova Olímpia-MT, é fixado em 70 (setenta) professores.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 73º - O enquadramento dos atuais professores sob a égide desta Lei dar-se-á pelo nível de habilitação e tempo de serviço a partir da data de publicação da presente Lei.

Art. 74º - Ficam enquadrados automaticamente neste Estatuto Plano de Carreira e Remuneração dos Professores do Ensino Público do Município de Nova Olímpia-MT, os monitores concursados com habilitação de nível médio-magistério e/ou habilitação específica de grau superior em nível de graduação representado por licenciatura plena e/ou formação nos esquemas I e II, conforme parecer 157/70 do Ministério de Educação aprovado em 06 de Fevereiro de 1970.

§ 1º - A elevação citada no caput deste artigo se dará mediante comprovação de habilitação específica.

- I – temporariamente a partir de janeiro de 2000, pelo grau de escolaridade e tempo de serviço;
- II – definitivamente, na conclusão da profissionalização específica.

§ 2º – No prazo máximo de 06 (seis) anos os servidores deverão completar os estudos necessários, de modo a serem enquadrados nesta Lei.

§ 3º – Os estudos de que se trata o parágrafo segundo, devem ser oportunizados pelo Município de Nova Olímpia-MT, através do órgão competente.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 75º - O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, procederá a regulamentação necessária à sua eficácia.

Art. 76º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, vigendo seus efeitos a partir de 1º (primeiro) de Janeiro do ano 2.000 (Dois Mil).

Art. 77º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Olímpia-MT, aos 28 dias do mês de Janeiro de 2.000.

JOSÉ ELPIDIO DE MORAIS CAVALCANTE